



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 747.657 - SP
(2015/0175397-5)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : DESTILARIA ALCÍDIA S/A
ADVOGADOS : CARLA MARIANNA DE SENNA TAGUCHI
NAHÍMA MÜLLER E OUTRO(S)
RAFAEL D'ERRICO MARTINS E OUTRO(S)
EMBARGADO : VALDECIR KOWASKI
ADVOGADO : JOSÉ LIMA DE JESUS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando, no acórdão embargado, não há nenhum dos vícios previstos no art. 535, I e II, do CPC.
2. A obscuridade que se admite nos embargos de declaração ocorre quando há nítida dificuldade na compreensão do julgado, decorrente da falta de clareza.
3. Os embargos de declaração não se prestam para provocar o reexame de matéria já apreciada.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 747.657 - SP
(2015/0175397-5)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : DESTILARIA ALCÍDIA S/A
ADVOGADOS : CARLA MARIANNA DE SENNA TAGUCHI
NAHÍMA MÜLLER E OUTRO(S)
RAFAEL D'ERRICO MARTINS E OUTRO(S)
EMBARGADO : VALDECIR KOWASKI
ADVOGADO : JOSÉ LIMA DE JESUS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por DESTILARIA ALCÍDIA S/A a decisão que negou provimento ao agravo regimental nestes termos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRADO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 333, I, do CPC E 125 E 476 do CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF.

1. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.

2. Segundo o princípio do livre convencimento motivado, consagrado no art. 130 do CPC, o juiz é livre para apreciar as provas produzidas, deliberando, inclusive acerca da necessidade de produção de prova pericial para a comprovação das alegações da parte.

3. Aplica-se a necessidade de produção de prova pericial para a comprovação das alegações da parte.

4. Agravo regimental desprovido."

A agravante argumenta que o acórdão embargado foi obscuro ao concluir pela aplicação da Súmula n. 282/STF no que tange à violação dos arts. 333, I, do CPC e 125 e 476 do CC.

Assevera que todas as violações suscitadas e foram debatidas no acórdão recorrido.

Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento dos aclaratórios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VALDECIR KOWASKI não apresentou impugnação aos embargos declaratórios, conforme certidão de fl. 528 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 747.657 - SP
(2015/0175397-5)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando, no acórdão embargado, não há nenhum dos vícios previstos no art. 535, I e II, do CPC.
2. A obscuridade que se admite nos embargos de declaração ocorre quando há nítida dificuldade na compreensão do julgado, decorrente da falta de clareza.
3. Os embargos de declaração não se prestam para provocar o reexame de matéria já apreciada.
4. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Do exame das razões recursais, evidencia-se o claro propósito da parte embargante de, inconformada com o resultado do julgamento, valer-se dos declaratórios para que seja conferido efeito infringente ao julgado.

Nos termos do art. 535 do CPC, somente é cabível o recurso de embargos de declaração nas hipóteses em que o julgado impugnado tenha incorrido em obscuridade, contradição ou omissão.

No caso em comento, não se verifica a alegada obscuridade, porquanto o acórdão embargado enfrentou, de forma clara e expressa, a questão suscitada (aplicação da Súmula n. 282/STF quanto à violação dos arts. 333, I, do CPC e 125 e 476 do CC), razão pela qual não merece reparo.

Ressalte-se ainda que a obscuridade que se admite nos embargos de declaração ocorre quando há nítida dificuldade na compreensão do julgado, decorrente da falta de clareza. Em suma, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obscuridade se verifica quando o tema objeto de debate é solucionado de forma incompreensível.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. PERFEITA COMPREENSÃO DOS FUNDAMENTOS E DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO VÍCIO. 1. O vício da obscuridade que autoriza a oposição de embargos declaratórios remete à dificuldade de compreensão da inteireza da decisão judicial, cuja redação textual sem clareza compromete a concepção das razões do julgamento e do dispositivo em si. 2. Não ocorre, na espécie, tal vício porque perfeitamente compreensível a motivação ensejadora do não conhecimento do recurso especial do INCRA na parte em que pretendia modificar o ônus da sucumbência de ação rescisória, com intuito de beneficiar, no entanto, o Ministério Público Federal, atuando, dessa forma, para defender judicialmente, em nome próprio, direito alheio. 3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl nos EDcl no REsp n. 1.179.444/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 17/2/2014.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENCAMINHAMENTO DA PETIÇÃO POR VIA POSTAL. TEMPESTIVIDADE QUE DEVE SER AFERIDA PELA DATA DO PROTOCOLO NO TRIBUNAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OBSCURIDADE NÃO VERIFICADA. 1. verifica-se a obscuridade quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado, faltando clareza à decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. 2. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada. 3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no AREsp n. 270.504/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 8/8/2013.)

Cabe esclarecer, a propósito, que o simples descontentamento da parte com o resultado do julgamento não tem o condão de tornar cabíveis os embargos declaratórios, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

Não há, portanto, nenhum vício a ser sanado.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0175397-5

EDcl no AgRg no
AREsp 747.657 / SP

Números Origem: 00512621620118260515 20140000808707 512621620118260515

EM MESA

JULGADO: 08/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DESTILARIA ALCÍDIA S/A
ADVOGADOS : NAHÍMA MÜLLER E OUTRO(S)
CARLA MARIANNA DE SENNA TAGUCHI
RAFAEL D'ERRICO MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDECIR KOWASKI
ADVOGADO : JOSÉ LIMA DE JESUS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DESTILARIA ALCÍDIA S/A
ADVOGADOS : NAHÍMA MÜLLER E OUTRO(S)
CARLA MARIANNA DE SENNA TAGUCHI
RAFAEL D'ERRICO MARTINS E OUTRO(S)
EMBARGADO : VALDECIR KOWASKI
ADVOGADO : JOSÉ LIMA DE JESUS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.